



Número: **0800718-08.2021.8.20.5106**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **18/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental, Patrimônio Cultural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRN - 03ª Promotoria Mossoró (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77652 515	25/01/2022 17:10	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0800718-08.2021.8.20.5106

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em face do **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, ambos devidamente qualificados, com escopo de obter provimento jurisdicional que assegure a reforma e adequação do Museu Histórico Lauro da Escóssia às exigências legais de segurança e combate a incêndios e pânico.

Anexou documentos.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, o Município demandado apresentou informações (ID nº 64780403).

Decisão Interlocutória deferindo parcialmente a tutela de urgência buscada, determinando ao ente público a adoção de providências (ID nº 64697221).

Citada, a parte ré apresentou contestação sob ID nº 66938843, alegando no mérito acerca da invasão do mérito administrativo e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além de sustentar a calamidade administrativa e financeira do município.

Réplica à contestação (ID nº 68553331).

Devidamente intimadas, as partes não pugnaram pela produção de novas provas.

Sucintamente relatados, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, verifico que a questão de mérito trata de matéria unicamente de direito, verificável a partir de prova documental vastamente existente nos autos. Presentes, pois

, os pressupostos processuais e observadas as condições da ação, conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

2.1. DO MÉRITO

O cerne da questão posta em juízo gravita em torno da possibilidade de determinar ao Poder Público Municipal que realize a reforma e adequação do Museu Histórico Lauro da Escóssia, com base nas exigências de prevenção e combate a incêndio e pânico das normas vigentes.

Primeiramente, importante destacar a pertinência da ação civil pública para a defesa do patrimônio cultural, conforme enfatiza José Afonso da Silva (in Ordenação Constitucional da Cultura, Editora Malheiros, 2001, p. 172):

“A ação civil pública foi agasalhada pela Constituição quando, no art. 129, III, a prevê, entre as funções do Ministério Público, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Nessa dicção constitucional por certo se inclui a defesa do patrimônio cultural”.

Assim, em caso de omissão do Poder Público no dever de zelar pela integridade dos bens culturais, é incontroversa a possibilidade de se buscar a proteção de determinado bem através de um provimento emanado do Poder Judiciário.

Ao Poder Judiciário, a quem incumbe, por força de preceito constitucional, apreciar toda e qualquer lesão ou ameaça a direito, também é dada a tarefa de dizer do valor cultural de determinado bem e de ditar regras de observância obrigatória, no sentido de sua preservação ante a omissão de seu proprietário ou do Poder Público.

No tocante ao patrimônio histórico e cultural, a Constituição da República é expressa quanto a competência comum dos entes federativos (art. 23, III e IV, da CF), bem como elenca, em rol exemplificativo, os bens que constituem o patrimônio cultural, senão vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

No caso *sub examine*, trata-se de demanda em que se pleiteia a implementação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndios no Museu Histórico Lauro Escóssia, tendo em vista que restou constatado, mesmo após a reforma do referido prédio em 2012, que o mesmo não contém Plano de Prevenção e Combate a Incêndios, conforme se infere das inspeções realizadas no imóvel:

“Inspeção realizada em 22/05/2013 (Id nº 63874037 - Pág. 9): [...]

Diante do exposto, amparado apenas por meios expedidos, o Serviço Técnico de Engenharia (SERTEN) do Corpo de Bombeiros é de parecer que:

1. No tocante as patologias apontadas no relatório anterior, todas foram sanadas de forma efetiva e executadas a contento, eliminando os riscos existentes. 2. Considerando ainda, a citada falta de projeto aprovado, bem como do atestado de vistoria, providências decorrentes do Decreto nº 6.576 de 03 de janeiro de 1975, solicitamos a IMEDIATA elaboração e aprovação do **projeto de instalações de combate a incêndio** da referida edificação.

Após a aprovação do projeto deverá ser providenciada a instalação dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico para realização da VISTORIA TÉCNICA do Corpo de Bombeiros Militar e consequente expedição de atestado de vistoria "AVCB".

Inspeção realizada em 18/11/2015 (Id nº 63874037 - Pág. 27): [...]

Diante do exposto, amparado apenas por meios expeditos, o Serviço Técnico de Engenharia (SERTEN) do Corpo de Bombeiros é de parecer que:

1. A atual situação em que se encontram as instalações do empreendimento supracitado, **NÃO CONSTITUI RISCO GRAVE IMINENTE**, não justificando a interdição da ocupação. Porém, sugerimos a regularização das inconformidades das instalações de combate incêndio

contidas nesse relatório.

2. Os serviços a serem realizados devem ser acompanhados por profissional tecnicamente habilitado e com sua devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou (RRT) validada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

3. Considerando ainda, a citada falta de projeto aprovado, bem como do atestado de vistoria, providências decorrentes da Lei Estadual N.º 4.436 de 09 de dezembro de 1974, solicitamos a elaboração e aprovação do **projeto de instalações de combate a incêndio** da referida edificação. Após a aprovação do projeto deverá ser providenciada a instalação dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico para realização da vistoria técnica do Corpo de Bombeiros Militar e consequente expedição de atestado de vistoria "AVCB";

4. Apresentamos o relatório de vistoria com as não conformidades encontradas em 04 (quatro) folhas tamanho A4, datados e assinadas.

Inspeção em 10/07/2018 (Id nº 63874038 - Pág. 35): [...]

Diante do exposto, o Serviço Técnico de Engenharia (SERTEN) do Corpo de Bombeiros é de parecer que:

1. A atual situação em que se encontram as instalações do empreendimento supracitado, **NÃO CONSTITUI RISCO GRAVE IMINENTE**, não justificando a interdição da ocupação. Porém, sugerimos a **RECUPERAÇÃO IMEDIATA** das patologias apontadas neste Relatório de Vistoria Técnica, no intuito de eliminar os riscos existentes e garantir a segurança dos ocupantes;

2. Considerando ainda, a citada falta de projeto aprovado, bem como do atestado de vistoria, providências decorrentes da Lei Complementar Nº 601, de 07 de agosto de 2017, solicitamos a elaboração e aprovação do **projeto de instalações de combate a incêndio** da referida edificação. Após a aprovação do projeto deverá ser providenciada a instalação dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico para realização da **VISTORIA TÉCNICA** do Corpo de Bombeiros Militar e consequente expedição de atestado de vistoria "AVCB";

Inspeção em 27/02/2018 (Id nº 63874042 - Pág. 12): [...]

3. O local não possui nenhum dispositivo de Proteção Contra Incêndio e

Pânico.

4. Para efeito de dimensionamento devem ser adotados os itens contidos nas tabelas 1e6F.1 da IT nº 1 do CBM RN. (Vide Anexo)

Conclusão Apesar dos fatos observados, vale salientar que a constatação do correto dimensionamento dos dispositivos de segurança contra incêndio da edificação somente será possível a partir da abertura do processo de regularização junto ao Corpo de Bombeiros.

Informamos, no entanto, que a competência da Seção de Vistoria e Investigação de Sinistro desta Corporação restringe-se apenas aos aspectos relacionados à proteção contra incêndio e pânico, conforme parágrafo 4º, art. 24 do Regulamento Geral do CBMRN (Dec. 16.038 de 22 de março de 2002), portanto, as questões de ordem estritamente técnicas, relativas às instalações elétricas, infiltrações, deformidades estruturais, estruturas metálicas, vícios construtivos ou anomalias de qualquer natureza, devem ser avaliadas por profissionais com qualificação específica e devidamente habilitados junto aos seus respectivos conselhos de classe.

Com efeito, dentre as medidas necessárias para a preservação dos prédios públicos, mostra-se evidente a adequação dos imóveis às exigências legais, especialmente aquelas indicadas na Lei Complementar nº 601/2017, que Instituiu o Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CESIP) do Estado do Rio Grande do Norte.

Nesse contexto, facilmente se observa a não conformidade do Museu Lauro Escóssia aos protocolos de prevenção e combate a incêndios, especialmente quando se constata a inexistência do Plano de Prevenção e Combate a Incêndios.

De fato, a atuação do Poder Judiciário na implementação dos direitos e para coibir a dilapidação do patrimônio público por falta de manutenção não caracteriza ingerência indevida ou mesmo ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes, disposto como norma fundamental de nosso ordenamento constitucional, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Importante ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil/73, consolidou o entendimento de que inexistente violação ao princípio da separação dos poderes na determinação judicial de implementação de Políticas Públicas, ainda que de natureza programática, confira-se:

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - **É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.** II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - **Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.** V - Recurso conhecido e provido. (STF, RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016). (grifos acrescentados)

Como se observa, a necessidade de conservação do patrimônio público, em especial do Museu objeto desta ação, de inestimável valor histórico, artístico, cultural e social, não está sendo criada pelo Poder Judiciário interferindo na conveniência ou oportunidade administrativa.

Ademais, o argumento apresentado de que o Município decretou calamidade financeira não se mostra idôneo para desobrigar o ente público em adotar as medidas necessárias para a preservação do prédio, principalmente quando se constata que a presente situação se arrasta por muitos anos.

Destarte, observa-se a necessidade na concretização imediata das medidas, não havendo em se falar de análise de mérito do ato administrativo, mas sim de razoabilidade e proporcionalidade, com a imposição ao Município para a adequação do imóvel público.

Perfilhando do mesmo entendimento, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES ESTRUTURAIS PARA PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIOS EM ESCOLA PÚBLICA. Escola do Município de Diadema que não possui os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para o desempenho de suas atividades. Violação do direito à segurança e à vida dos frequentadores dos prédios públicos. Inexistência de ingerência indevida do Poder Judiciário no Poder Executivo. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF). Prevenção de incêndios e proteção à vida dos ocupantes das edificações públicas que constituem temas de altíssima relevância, sem margem para qualquer discricionariedade do poder público. Possibilidade de redução do prazo para cumprimento da obrigação, em face das circunstâncias, a gravidade dos fatos e o risco de acidente. Sentença de procedência reformada em parte, apenas para reduzir o prazo para cumprimento da obrigação de fazer para 120 dias a contar da data da publicação do Acórdão. Recurso do MP e reexame necessário parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1014640-66.2018.8.26.0161; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE MURIAÉ. IMÓVEL TOMBADO. "PAÇO MUNICIPAL" (ANTIGA SEDE DA PREFEITURA E ATUAL MUSEU MUNICIPAL). AUSÊNCIA DE PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA DE INCÊNDIO E PÂNICO (PSCIP) / AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB). OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 14.130/2001. OBRIGAÇÃO LEGAL. DEVER DE REALIZAÇÃO DAS OBRAS E ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [. . .]

3. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que, em obediência ao princípio da supremacia da dignidade da pessoa humana, que legitima a intervenção judicial, afigura-se possível ao Poder Judiciário impor à Administração Pública a realização de obrigação de fazer consistente na promoção de medidas ou na execução de obras em espaços públicos, sem que tal fato constitua violação ao princípio da
separação dos poderes.

4. Comprovado que as instalações do "Paço Municipal" de Muriaé (antiga sede da Prefeitura e atual Museu Municipal), encontram-se sem Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e consequentemente não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), não tendo apresentado o Município justificativa razoável para a mora no cumprimento das medidas de segurança contra incêndio apontadas, deve ser mantida a sentença que condenou o Município na obrigação de fazer.

5. Não bastasse, o bem em questão, cuja construção remonta ao final século XIX (entre os anos de 1891 a 1893), é protegido pelo instituto do tombamento, levado a efeito pela própria municipalidade (Decreto nº 1.559/97), que atraiu para si a obrigação para com sua manutenção, conservação e preservação para as presentes e futuras gerações, nos termos do que dispõem a Constituição da República (art. 23, incisos III e IV; art. 216, caput, incisos IV e V, e §1º; e art. 225, caput e §1º, inciso II), o Decreto-lei nº 25/37 (art. 1º, caput; art. 19 e art. 20) e a Lei Orgânica Municipal de Muriaé (art. 7º, incisos I, III, IV e V; art. 14; art. 150, incisos III, IV e VI; art. 152; art. 154). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.515476-8/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/01/2021, publicação da súmula em 27/01/2021)

Nesse contexto, verificada a inércia da Administração Pública e havendo a legítima provocação do Ministério Público Estadual, afigura-se plenamente cabível a intervenção do Judiciário para o escopo de compelir o Poder Público a promover as adequações no Museu Histórico Lauro Escóssia, a fim de assegurar a segurança da população e a preservar o patrimônio histórico e cultural do Município de Mossoró/RN.

Entretanto, conforme se constata da contestação apresentada pelo ente público, o imóvel objeto da presente Ação Civil Pública encontra-se tombado, de modo que a sua estrutura, enquanto possuidora de verdadeiro valor histórico, deve ser resguardada na medida do possível.

Assim, tendo em vista a necessidade de se garantir que o imóvel não seja descaracterizado, torna-se necessário que, anteriormente à necessária reforma e adequação do Museu, seja possibilitado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, como também ao Corpo de Bombeiros Militar, que aprove o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios a ser elaborado pelo Município.

Desta feita, o acolhimento do pleito contido na inicial é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, via de consequência, determino à parte ré que:

a) no prazo máximo de 90 (noventa) dias, apresente Plano de Prevenção e Combate a Incêndios do Museu Lauro Escóssia;

b) apresentado o Plano, deverá comprovar a adoção de todas as medidas necessárias à aprovação do PPCI pelo Corpo de Bombeiros e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

c) promova a inclusão, no orçamento do exercício financeiro seguinte à aprovação do Plano pelos órgãos supramencionados, da verba necessária para adequar o Museu Municipal Histórico Lauro da Escóssia às normas de segurança previstas no Plano de Prevenção e Combate a Incêndios, devendo realizar-se no prazo de 06 (seis) meses, contados do respectivo exercício financeiro.

Notifiquem-se o(a)s Secretário(a)s de Cultura e Infraestrutura do Município de Mossoró/RN para cumprimento desta sentença, advertindo que o descumprimento da medida será punido como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme permissivo contido no artigo 77, IV e §§ 1º e 2º, do CPC, sem prejuízo de quaisquer outras sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Sem condenação em custas e verba honorária.

Sentença sujeita ao Reexame Necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Uma vez apresentado recurso de apelação, intime-se o(a) apelado, por seu advogado/representante legal para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

No caso de interposição de apelação adesiva por parte do apelado, intime-se o(a) apelante, através de seu advogado/representante legal, para apresentar contrarrazões no mesmo prazo.

Suscitadas questões preliminares nas contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas, conforme art. 1.009, § 2º, NCP.

Cumpridas as diligências supramencionadas, com ou sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. Art. 1.010, § 3º, CPC.

Não apresentado recurso voluntário, ultrapassado o prazo para tanto, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 20 de janeiro de 2022

PEDRO CORDEIRO JUNIOR

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente